



**PROCESSO TC Nº. 03793/14**

**Natureza:** Licitação e Contrato – Recurso de Reconsideração

**Órgão/Entidade:** Secretaria da Administração de Campina Grande

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** *DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - LICITAÇÕES E CONTRATOS – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO AC2 - TC 02418/16 – RECURSOS FEDERAIS – EIVA ELIDIDA. Conhecimento do recurso para desconstituir a decisão contida no citado acórdão, com encaminhamento de link dos presentes autos ao TCU. Comunicação à CGU.*

**ACÓRDÃO AC2-TC- 02639/2022**

**RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório a Cota do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 2.744/2.746), de lavra do Procurador-Geral, Bradson Tibério Luna Camelo, a seguir transcrito:

Trata-se do exame do Recurso de Reconsideração em face da decisão proferida através da 2ª Câmara, consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02418/16.

Breve Relatório:

Em sede de Relatório Inicial, às folhas 179/182, o Órgão Auditor constata a ausência da documentação de regularidade fiscal e seguridade social da empresa contratada.



## PROCESSO TC Nº. 03793/14

Devidamente citadas, a ex-Secretária da Educação, Sra. Verônica Bezerra de Araujo Galvão, e a atual, Sra. Iolanda Barbosa da Silva deixaram o prazo escoar sem manifestar-se.

Em seguida foi emitido o Acórdão AC1-TC-3100/2015 que assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Secretária Municipal de Educação de Campina Grande, Sra. Iolanda Barbosa da Silva, apresentasse a documentação solicitada pela Auditoria.

A gestora mais uma vez deixou escoar o prazo regimental sem apresentar defesa.

Parecer Ministerial, às folhas 1305/1307, pugnando pela:

- a. Irregularidade da Tomada de Preços e irregularidade do contrato firmado com a CONSBRASIL - Construtora Brasil Ltda.*
- b. Aplicação de multa pessoal prevista no art. 56, II, da LOTCE, à Sra. Verônica Bezerra de Araújo Galvão, autoridade homologadora da licitação em análise, por não cumprimento de preceito legal;*
- c. Declaração de não cumprimento do Acórdão AC1 TC 3100/15 pela Sra. Iolanda Barbosa da Silva ;*
- d. Aplicação de multa pessoal à Sra. Senhora Iolanda Barbosa da Silva, Secretária Municipal de Educação de Campina Grande, pelo descumprimento do decisum, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB.*



## PROCESSO TC Nº. 03793/14

Em seguida foi manifestada a Decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02418/16 que decidiu desta forma:

- I. JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação, na Tomada de Preços nº 2.06.004/2013 e do contrato dele decorrente, nos seus aspectos formais;*
- II. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 3100/15 pela Senhora Iolanda Barbosa da Silva;*
- III. APLICAR MULTA PESSOAL à Secretária Municipal da Educação de Campina Grande, Iolanda Barbosa da Silva, Secretária Municipal de Educação de Campina Grande, no valor de R\$ 1.000,00, pelo descumprimento do Acórdão AC1 TC 3100/15, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB;*
- IV. APLICAR MULTA PESSOAL à ex-Secretária Municipal da Educação de Campina Grande, Sr.<sup>a</sup> Verônica Bezerra de Araújo Galvão, no valor de R\$ 1.000,00, com arrimo no art. 56, II, da LOTC/PB;*
- V. ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande, exercícios 2013 e 2014, verificar a execução do Contrato 2.06.061/2013;*
- VI. RECOMENDAR à gestão atual da Secretaria Municipal da Educação de Campina Grande, bem como à sua Comissão Permanente de Licitação, no sentido de guardar estrita observância às disposições constitucionais e legais, especificamente às constantes no art. 195, § 3º, da CF/88 e no art. 27, da Lei 8.666/93;*
- VII. DETERMINAR o arquivamento do processo.*



## PROCESSO TC Nº. 03793/14

Em sequência foi apresentado recurso de reconsideração, às folhas 1325/1355;1362/2717.

Em sede de Relatório de recurso de reconsideração, às folhas 2733/2741, o Órgão de Instrução concluiu:

Diante do exposto, considerando a utilização de **recursos federais** que custearam as despesas do certame em análise, com fulcro no estabelecido nos artigos 2º e 3º da Resolução Administrativa nº 06/2017 c/c o art. 8º da Resolução Administrativa nº 05/21, e art. 1º da Resolução Normativa nº 10/2021; considerando o **acolhimento da documentação apresentada para o afastamento da irregularidade inicialmente apontada**, esta Auditoria entende pelo conhecimento do recurso, bem como que os argumentos apresentados podem reformar a decisão constante no Acórdão AC2 – TC 02418/16.

Neste viés, mediante a fundamentação supramencionada e entendimento jurisprudencial, conclui-se que **foge a competência desta Corte de Contas** a análise do referido processo, uma vez que o certame foi custeado com **recursos federais**. Ademais, visto que a **eiva foi sanada** pela apresentação de documentos que comprovaram a regularidade fiscal e seguridade social da empresa contratada, **não se faz oportuno, à primeira vista, a remessa dos autos ao TCU**, visto que não há irregularidades remanescentes.

*EX POSITIS*, opina este representante do Ministério Público de Contas pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**. É como opino.

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**



## PROCESSO TC Nº. 03793/14

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que OS **recursos** custeadores das despesas do certame em análise, são de origem **federal** e que os argumentos apresentados, por ocasião do recurso, **afastaram as irregularidades anteriormente apontadas, ensejadoras da decisão recorrida.**

Assim sendo, e considerando os termos postos no art. 1º da Resolução Normativa TC nº. 10/2021, VOTO pelo conhecimento do recurso em análise, desconstituindo-se a decisão contida no Acórdão recorrido, com encaminhamento de link dos presentes autos ao TCU para as providências que entender cabíveis, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante autor da presente denúncia. **É o voto.**

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03793/14**, e **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso em análise, desconstituindo-se a decisão contida no Acórdão AC2-TC 02418/16, com encaminhamento de link dos presentes autos ao TCU para as providências que entender cabíveis, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante autor da presente denúncia



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**PROCESSO TC Nº. 03793/14**

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa, 25 de outubro de 2022.

**MFA**

Assinado 6 de Dezembro de 2022 às 17:48



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2022 às 16:23



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2022 às 10:38



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO